TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1007416-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Denilson Tagliavini Savignado, CPF 280.746.658-36 - Advogando em causa

própria

Requerido: Claro S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47 - Advogado (a) Dr(a). Wanessa

Bertelli Marino – OAB nº 289.984, preposta Rosangela Graziele Gallo (CPF

nº 310.030.378-44)

Aos 24 de novembro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Francisco e Fábio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo autor foi dito que desistia da testemunha Fábio, o que foi deferido pelo MM Juiz. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha Francisco bem como depoimento pessoal do autor, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou que possui linha telefônica junto à ré, a qual foi bloqueada no dia 14/07/2015. Alegou ainda que efetuou o pagamento de uma fatura que por um lapso não havia quitado, recebendo depois a notícia de que o bloqueio teria ocorrido por força da discrepância de seus dados cadastrais, de sorte que os regularizou. Salientou que mesmo assim a linha, após ser desbloqueada voltou a sê-lo, sem que conseguisse resolver o problema não obstante as tentativas que levou a cabo sem sucesso. Já a ré em contestação reconheceu que o bloqueio da linha do autor efetivamente aconteceu, destacando que isso teria derivado "da discrepância da média dos valores praticados na conta, bem como por conta da fatura paga em atraso" (fls. 38, penúltimo parágrafo). Observou, outrossim, que o autor não lhe encaminhou a documentação solicitada em face de sua irregularidade cadastral, além de assinalar que a situação posta seria inapta para dar causa à danos morais. Destaco de início que a situação em apreço concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Bem por isso, aplicam-se ao caso dentre outras regras a da inversão do ônus da prova estipulada no artigo 6°, VIII, do mencionado diploma legal. Assentadas essas premissas, reputo que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o bloqueio da linha do autor tinha lastro a sustentá-lo. Nesse sentido, o argumento de discrepância da média dos valores praticados na conta não foi acompanhado de dados consistentes a esse respeito, não se podendo olvidar que nem mesmo a dimensão precisa a propósito foi delineada com clareza. Quanto aos demais motivos invocados pela ré (discrepância de dados cadastrais do autor e pagamento com atraso de uma fatura) não se afiguram bastantes para conferir legitimidade aquele bloqueio. Pelo que foi apurado nos autos (e não refutado com precisão pela ré), é induvidoso que o bloqueio da conta do autor não teve vez em uma única oportunidade. Ao contrário, sucedeu num primeiro momento, mas depois de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

prestados os devidos esclarecimento ao autor a linha foi desbloqueada para, após mais alguns dias, ser novamente bloqueada. Ora, se a ré tivesse realmente embasamento para sua providência não teria promovido o desbloqueio da conta, o seu novo bloqueio e reiterado na sequencia esse desbloqueio. Inexiste noticia de algum fato especifico que permitisse conceder que essa dinâmica transcorreu validamente, até porque a ré como salientado não fez prova concreta sobre isso. A conjugação desses elementos, aliada a falta de outros que apontassem para outra direção, conduz a convicção de que a ré ao contrario do que sustentou na peça de resistência incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo. Resta então saber se em função disso o autor faz jus ao recebimento de indenização para reparação de danos morais. No cortejo entre a posição das partes, entendo que assiste razão ao autor. Sabe-se que nos dias de hoje uma linha telefônica possui natural relevância na vida de uma pessoa mediana, quadro esse que fica ainda mais claro quando ela se destina ao exercício de atividade profissional. É precisamente o que aconteceu com o autor. Qualquer profissional da advocacia ficaria extremamente desgastado com a impossibilidade de utilização da linha telefônica usada em seu desemprenho laborativo. As regras de experiencia comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) estabelecem certeza a esse propósito. O autor em nada contribuiu para o panorama que se estabeleceu nos autos e nem mesmo a circunstancia de possuir outras linhas permite conclusão diversa. Na verdade, os esclarecimentos prestados sobre o alto custo para utilização dessas linhas quanto a realização de ligações não pode ser afastado, valendo registrar que a testemunha hoje inquirida deixou claro que por várias vezes o autor se socorreu da linha telefônica dela para manter contatos com clientes. Esse cenário é compatível com a ocorrência de dano moral passível de ressarcimento. O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, já que transpareces excessivo. Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento a condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de **R**\$ 7.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros legais desde a citação. Torno definitiva a decisão de fls. 33/34. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerida - preposta:

Adv. Requerida: